



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063177-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante DIONEZIA VERA DA SILVA SCANAVACCA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063177-30.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: DIONEZIA VERA DA SILVA SCANAVACCA
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS
COLETIVOS - AMBEC
COMARCA: MARÍLIA
VOTO Nº 32941

Agravo de instrumento – Decisão que determinou o cancelamento da distribuição e o recolhimento das despesas com o respectivo cancelamento em razão do não atendimento da determinação de emenda da inicial para, dentre outras medidas, comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade processual ou recolhimento das custas, sob pena de extinção – Hipótese de cancelamento da distribuição prevista no art. 290, do Código de Processo Civil – Afastamento das custas – Precedentes jurisprudenciais – Gratuidade concedida somente em relação ao preparo, nos termos do art. 98, § 5.º, do aludido diploma – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido, em parte.

Agravo de instrumento tirado contra decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, determinou o cancelamento da distribuição e o recolhimento das despesas com o respectivo cancelamento em razão do não atendimento da determinação de emenda da inicial para, dentre outras medidas, comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade processual ou recolhimento das custas, sob pena de extinção, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado, com fundamento, em resumo, (i) na prescindibilidade do recolhimento das custas processuais, (ii) no prosseguimento do feito, (iii) requerendo a concessão da benesse da gratuidade processual e (iv) alternativamente, a concessão do prazo de 60 dias para emendar a petição inicial.

Tempestivo, sem preparo, denegado o efeito suspensivo e não respondido.

Hipótese envolvendo pedido de declaração de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais decorrentes de descontos junto ao benefício previdenciário da autora, sendo determinada a emenda da inicial para tomada de algumas providências, bem como para comprovação da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da benesse e extinção do feito, optando a requerente por permanecer inerte, págs. 36/39 dos autos principais, com superveniente decisão, ora agravada, determinando o cancelamento da distribuição, antes, porém, salientando o ônus da autora pelo recolhimento das despesas decorrentes do cancelamento, intimando-a para o pagamento do débito no prazo de 60 dias, pág. 40 dos referidos autos.

Na espécie, em que pese a presunção de veracidade da declaração de necessitado estabelecida no art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil, não foi constituída prova suficiente sobre a posição financeira da agravante, donde a impossibilidade da formação do convencimento sobre a alegada hipossuficiência na acepção jurídica do termo, art. 98, do aludido diploma, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, benesse reservada às pessoas menos afortunadas, pena de malversação e banalização do instituto.

Isso porque ocorreu o descumprimento da ordem exarada pelo juiz de origem para a apresentação de relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, ou Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro, pág. 36 dos autos principais, para aferição da alegada condição de hipossuficiência, art. 99, § 2.º do Código de Processo Civil, daí a inexistência de prova de óbice para a satisfação dos encargos do processo, observada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiente, donde o indeferimento da benesse.

Nada obstante, cabível a concessão da gratuidade à autora apenas e tão somente em relação ao preparo do presente recurso, conforme autoriza o art. 98, § 5.º, do Código de Processo Civil, diante dos rendimentos decorrentes de benefício previdenciário no valor de R\$ 1.977,63, págs. 27/35 dos autos principais, assim possibilitando-lhe o acesso ao segundo grau para discutir a respeito do cabimento, ou não, da imposição ao pagamento das custas.

Deste modo, lícito o cancelamento da distribuição, todavia de rigor o afastamento da imposição ao pagamento das respectivas custas em razão da ausência de prestação de qualquer serviço judiciário significativo, conforme entendimento da instância superior, portanto acolhido o recurso neste tópico e prejudicadas as demais teses articuladas.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AVENTADA PELA PARTE DEMANDADA NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO.

NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PELA PARTE AUTORA, APÓS A INTIMAÇÃO A ESSE PROPÓSITO. APLICAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC/2015), INCLUSIVE PARA JUSTIFICAR A ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...]. 2. Ao analisar a petição inicial, incumbe ao juiz, entre outras providências, certificar se o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais e, em caso negativo, intimá-lo (o autor) para efetivar o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2.1 A intimação do autor para promover o recolhimento das custas iniciais deve, necessariamente, preceder à citação do réu, o que se justifica não só por uma questão de lógica - afinal, a movimentação da máquina judiciária inaugurada pelo ato citatório pressupõe o pagamento prévio da correlata taxa -, mas, também e principalmente, em razão das consequências legais decorrentes do cancelamento da distribuição. 2.2 O não recolhimento das custas iniciais, após a intimação do autor para essa finalidade, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do CPC/2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para o réu. 2.3 O autor da demanda não terá contra si a inscrição em dívida ativa do valor das custas iniciais - afinal não houve a prestação de nenhum serviço judiciário -, tampouco deverá arcar com ônus sucumbenciais, aí incluída a verba honorária do advogado da parte adversa. De igual modo, o cancelamento da distribuição não repercutirá na esfera jurídica do réu, justamente porque não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual triangular, sendo absolutamente imprópria sua oitiva, por citação/intimação, para qualquer fim. [...]. 7. Recurso especial provido. (STJ – REsp 1842356/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3.^a T., j. em 08/11/22, DJe 24/11/22).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte.

CÉSAR PEIXOTO

Relator